



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.camaracampinas.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Luiz Henrique Cirilo

cirilo@camaracampinas.sp.gov.br – (19) 3736-1350

1/4

SUBSTITUTIVO TOTAL AO PLO Nº353/2021

"CRIA O PMAJ - PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o PMAJ - Programa Municipal de Assistência Judiciária de Campinas.

Parágrafo único - Considera-se para efeitos desta Lei que os serviços do PMAJ - Programa Municipal de Assistência Judiciária de Campinas serão inteiramente gratuitos.

Artigo 2º - Constitui objetivo do PMAJ - Programa Municipal de Assistência Judiciária de Campinas, atender aos munícipes carentes de Campinas em suas necessidades e direitos para a obtenção de justiça.

§ 1º - O atendimento do Programa será feito ao munícipe de Campinas que tiver uma renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos vigentes.

§ 2º - No caso de família com renda maior que 2(dois) salários mínimos, que tenha pessoa com deficiência física ou mental ou comorbidade crônica, o atendimento será submetido ao parecer dos responsáveis do PMAJ.

Artigo 3º-Constituem ações do PMAJ - Programa Municipal de Assistência Judiciária de Campinas:

§1º - Atender os munícipes de Campinas que cumprirem os requisitos do Art. 2º desta Lei.

§2º -A Assistência Judiciária Municipal proposta pelo PMAJ atuará prioritariamente na esfera cível do Direito, voltando-se preferencialmente para as questões de relevante motivo social.

§3º- O PMAJ - atenderá também aos casos que lhe sejam remetidos pelo Ministério público de Campinas que estejam dentro de sua alçada, desde que tenha sua situação de carência reconhecida na forma do art. 2º e seus §§.

Avenida da Saudade, nº. 1004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300



Assinado com senha por LUIZ HENRIQUE CIRILO.
Documento Nº: 219319-8294 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=219319-8294>



CMCSUB202300001

SIGA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.camaracampinas.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Luiz Henrique Cirilo

cirilo@camaracampinas.sp.gov.br – (19) 3736-1350

2/4

Artigo 4º - Para atendimento ao disposto nesta Lei, o Poder Público poderá firmar convênio com instituições tais como:

I- A OAB-Ordem dos Advogados do Brasil - através de seus advogados militantes e inscritos na 3ª Subseção Campinas.

II- Faculdades de Direito de Campinas através de seus estudantes de Campinas que tenham completado o terceiro ano do curso de Direito (Ciências Jurídicas e Sociais).

Artigo 5º - O Poder Público dará publicidade ao PMAJ - Programa Municipal de Assistência Judiciária de Campinas através de meios de comunicação institucionais.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Artigo 7º - O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 26 de janeiro de 2023.

Luiz Henrique Cirilo

Vereador - PSDB

aro 01 2023

Avenida da Saudade, nº. 1004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300



Assinado com senha por LUIZ HENRIQUE CIRILO.
Documento Nº: 219319-8294 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=219319-8294>



CMCSUB202300001

SIGA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.camaracampinas.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Luiz Henrique Cirilo

cirilo@camaracampinas.sp.gov.br – (19) 3736-1350

3/4

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária, com fulcro na Lei Federal 8.906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) corroborado pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015 no Capítulo XV artigos 719 a 770 do Código Processual Civil vigente com respaldo *in totum* do Supremo Tribunal Federal (STF), decidindo por maioria que projetos deste naipe “...*cumprem a Constituição Federal e dela não destoam.*”

Ainda, nesse diapasão de raciocínio ficou claro para o Supremo Colegiado que norma dessa natureza, não usurpa competência da União, mas cumpre o que a Constituição diz sobre a Assistência Judiciária aos hipossuficientes.

A decisão do STF ocorreu em resposta a uma ação ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR) para questionar leis municipais que tratam da prestação do serviço de assistência jurídica e da Defensoria Pública, entendendo a Procuradoria que essas leis violam o pacto federativo.

Como foi dito o STF, discordando diametralmente da PGR decidiu a favor de tais leis, com o mesmo teor da proposta deste vereador subscritor.

Vencida a questão da legalidade e constitucionalidade, passo sucintamente a explanar o âmbito meritório:

Cediço é informar que estamos vivendo uma crise muito grande avolumada pela pandemia e pós pandemia, valendo frisar que as consequências como sempre, atingem os menos favorecidos.

Neste caso em comento, a pobreza está explícita no campo da justiça, pois o cidadão pobre não tem condições de procurar o apoio jurisdicional e contratar um profissional do direito para advogar sua causa.

Nesse cenário, é que surge mais uma ação consubstanciada no presente PLO para tentar suprir essa carência cada vez mais preocupante.

Avenida da Saudade, nº. 1004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300



Assinado com senha por LUIZ HENRIQUE CIRILO.
Documento Nº: 219319-8294 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=219319-8294>



CMCSUB202300001

SIGA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.camaracampinas.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Luiz Henrique Cirilo

cirilo@camaracampinas.sp.gov.br – (19) 3736-1350

4/4

A proposta deste Vereador sobre o Projeto de Lei Ordinária em comento, sempre foi como ideia original criar um Programa Municipal de Assistência Judiciária aos munícipes de baixa renda familiar, sendo certo que o PLO em comento está agasalhado pela Constituição Cidadã de 1988 em seu artigo 24 inciso XIII.

Para adequar este PLO se fez necessário a apresentação deste substitutivo total.

Finalmente, entendendo a extensão social em prol da população que se constitui a Assistência Judiciária aos mais necessitados de Campinas, a presente justificativa é para requerer de meus pares a aprovação em Plenário do presente Projeto de Lei Ordinária por unanimidade.

Sala de Reuniões, 26 de janeiro de 2023.

Luiz Henrique Cirilo

Vereador - PSDB

aro 01 2023

Avenida da Saudade, nº. 1004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – PABX: (19) 3736-1300



Assinado com senha por LUIZ HENRIQUE CIRILO.
Documento Nº: 219319-8294 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=219319-8294>



CMCSUB202300001

SIGA